



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0025258-69.2016.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial" ou simplesmente "AJ"), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial n. 0025258-69.2016.8.16.0021, em que são Recuperandas **Kaefer Administração e Participações S/A**, CNPJ/MF sob o nº 01.646.075/0001-07; **Kaefer Agro Industrial Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 84.874.726/0001-43; **Kaefer Industrial De Alimentos Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.941.721/0001-45; **Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.580.512/0001-13; **Globosuínos Agropecuária S/A**, CNPJ/MF sob o nº 02.489.004/0001-00; **Interaves Agropecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 00.271.928/0001-00; **Verok Agricultura E Pecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.761.357/0001-31; **Cuiabá Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 02.983.230/0001-43, **Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 81.483.174/0001-54; e **Frigorífico Sulbrasil Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.068.053/0001-93, adiante nominadas "Recuperandas", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item 3 do despacho de mov. 69777, expor e requerer o que segue.

Em referida ordem judicial, Vossa Excelência pugna pela manifestação desta Administradora Judicial acerca do pedido constante no mov. 68679.1, em que a Recuperanda Kaefer Industrial de Alimentos Ltda. solicita autorização judicial para a venda de imóvel de seu ativo imobilizado, consubstanciado no bem conhecido como "*Fábrica de Ração Bariri*", matriculado sob nº 14.181 no CRI Bariri/SP, e que foi dado em garantia fiduciária ao Banco BTG Pactual S/A.





De acordo com o contrato de compra e venda anexado, a compradora (Pluma Agroavícola Ltda.) pagaria à Recuperanda o valor de R\$ 14.200.000,00 (quatorze milhões e duzentos mil reais) **ou** o “*exato valor do débito que a VENDEDORA possui com o Banco BTG Pactual S/A.*”, restando consignado que a importância a ser paga servirá “*para fins específicos de quitação da operação financeira garantida pela alienação fiduciária*” em comento. Observe-se a Cláusula Segunda do referido contrato:

Cláusula Segunda – Do Preço e Forma de Pagamento

O preço total, certo e ajustado para a negociação de venda e compra do referido imóvel e benfeitorias, é de R\$ 14.200.000,00 (quatorze milhões e duzentos mil reais) ou o exato valor do débito que a VENDEDORA possui com o Banco BTG Pactual S/A.

Parágrafo Primeiro – a importância descrita no *caput* da presente cláusula, será paga em parcela única pela COMPRADORA, no dia seguinte ao da disponibilização da decisão pela qual o juízo da recuperação judicial conceda a autorização judicial para a concretização do negócio, para fins específicos de quitação da operação financeira garantida pela alienação fiduciária mencionada no item ‘5’ das premissas contratuais, e restando eventual saldo, na hipótese do valor do débito ser inferior ao valor informado acima, este pertencerá à VENDEDORA.

Referido imóvel, por sua vez, foi listado no rol de bens do ativo das Recuperandas em mov. 665.88, sendo avaliado, em 30/09/2016, em R\$ 9.986.000,00. Na mesma oportunidade, em mov. 665.3, as Recuperandas listaram a dívida extraconcursal com o Banco BTG Pactual no valor de R\$ 14.063.096,80, consolidado em agosto de 2016.

Considerando-se que o débito era extraconcursal, o BANCO BTG iniciou o processo de consolidação do imóvel, e o débito foi renegociado, tendo a Recuperanda assumido obrigação de pagamento mensal em valor elevado.

Diante desta situação, a atual negociação mostra-se benéfica para as Recuperandas, na medida em que servirá para **quitação integral** do crédito extraconcursal devido ao Banco BTG Pactual S/A, conforme cláusula acima citada.

Certo que os bens **alienados fiduciariamente** pertencem ao credor fiduciário, razão pela qual a venda do bem a terceiro e a quitação do débito extraconcursal mostra-se favorável às Recuperandas e a todos os seus credores.





A Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido, condicionando a apresentação pela Recuperanda, no prazo de dez dias após a realização do negócio, do comprovante de **quitação integral** da dívida com o Banco BTG, incluindo a indicação e comprovação do valor exato recebido pela venda, promovendo as providências necessárias para a transferência da propriedade do referido imóvel ao comprador.

Nestes termos, pede deferimento.
Cascavel/PR, 21 de agosto de 2019.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

